



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1845668 - RJ (2019/0322740-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LEADERSHIP COMERCIO E IMPORTACAO S/A
ADVOGADOS : YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932
CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
PAOLA JORGE PRADO - RJ210891

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTRUMENTOS DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECEBÍVEIS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA. ALEGADA OMISSÃO SOBRE FALTA DE LIAME ENTRE OS CRÉDITOS RETIDOS E O CONTRATO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 211 DO STJ e 282 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEVOLVE PARA DECISÃO APENAS MATÉRIA ATINENTE À SUPOSTA GENERALIDADE DA INDICAÇÃO DE “DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL” COMO GARANTIA FIDUCIÁRIA E NECESSIDADE DE REGISTRO DO INSTRUMENTO NO CARTÓRIO DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA DE GENERALIDADE E NEM DE ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ PARA A APRECIACÃO DO CASO. SUFICIÊNCIA DA INDICAÇÃO DAS DUPLICATAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI N.º 10.931/2004. PRECEDENTES. REGISTRO DO CONTRATO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS PARA A VALIDADE DO INSTRUMENTO DE GARANTIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO À EXIGÊNCIA DO REQUISITO. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO INVOCADO QUE NÃO SE PRESTA A FORMAR COISA JULGADA. ART. 504, *CAPUT*, INCISO I, DO NCPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se pode colher o efeito preclusivo do julgamento de anterior agravo

de instrumento (muito menos a suposta ressonância dele num segundo agravo de instrumento), quando sua parte dispositiva não menciona este ou aquele requisito para se considerar performados os contratos de empréstimo com garantia fiduciária de títulos, deixando a critério da análise casuística pelo julgador de primeiro grau (art. 504, *caput*, inciso I, do NCPC).

2. Se o propósito recursal foi definir dois pontos (possibilidade de indicação de “duplicatas de venda mercantil” como garantia em contrato de alienação fiduciária de recebíveis e necessidade de registro do contrato) a vinda de terceiro ponto (suposto bloqueio de valores que não correspondem à garantia), revela-se inovação recursal e encontra óbice na Súmula n.º 211 do STJ.

3. Não ocorre reexame vedado pela Súmula n.º 7 do STJ quando a decisão recorrida se vale da mesma interpretação dada pelo Tribunal recorrido ao conjunto fático-probatório, apenas promovendo seu reenquadramento jurídico.

4. Diante da impossibilidade de se especificar as “duplicatas de venda mercantil” sobre vendas que nem sequer ocorreram, basta ao credor a indicação de tal categoria de títulos para satisfazer a necessidade de concentração da garantia, sendo essa característica operacional do negócio jurídico da própria natureza do instituto da alienação fiduciária em garantia dos direitos de crédito (art. 31 da Lei n.º 10.931/2004).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1845668 - RJ (2019/0322740-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LEADERSHIP COMERCIO E IMPORTACAO S/A
ADVOGADOS : YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932
CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
PAOLA JORGE PRADO - RJ210891

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTRUMENTOS DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECEBÍVEIS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA. ALEGADA OMISSÃO SOBRE FALTA DE LIAME ENTRE OS CRÉDITOS RETIDOS E O CONTRATO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 211 DO STJ e 282 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEVOLVE PARA DECISÃO APENAS MATÉRIA ATINENTE À SUPOSTA GENERALIDADE DA INDICAÇÃO DE “DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL” COMO GARANTIA FIDUCIÁRIA E NECESSIDADE DE REGISTRO DO INSTRUMENTO NO CARTÓRIO DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA DE GENERALIDADE E NEM DE ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ PARA A APRECIACÃO DO CASO. SUFICIÊNCIA DA INDICAÇÃO DAS DUPLICATAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI N.º 10.931/2004. PRECEDENTES. REGISTRO DO CONTRATO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS PARA A VALIDADE DO INSTRUMENTO DE GARANTIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO À EXIGÊNCIA DO REQUISITO. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO INVOCADO QUE NÃO SE

PRESTA A FORMAR COISA JULGADA. ART. 504, *CAPUT*, INCISO I, DO NCPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se pode colher o efeito preclusivo do julgamento de anterior agravo de instrumento (muito menos a suposta ressonância dele num segundo agravo de instrumento), quando sua parte dispositiva não menciona este ou aquele requisito para se considerar performados os contratos de empréstimo com garantia fiduciária de títulos, deixando a critério da análise casuísta pelo julgador de primeiro grau (art. 504, *caput*, inciso I, do NCPC).

2. Se o propósito recursal foi definir dois pontos (possibilidade de indicação de “duplicatas de venda mercantil” como garantia em contrato de alienação fiduciária de recebíveis e necessidade de registro do contrato) a vinda de terceiro ponto (suposto bloqueio de valores que não correspondem à garantia), revela-se inovação recursal e encontra óbice na Súmula n.º 211 do STJ.

3. Não ocorre reexame vedado pela Súmula n.º 7 do STJ quando a decisão recorrida se vale da mesma interpretação dada pelo Tribunal recorrido ao conjunto fático-probatório, apenas promovendo seu reenquadramento jurídico.

4. Diante da impossibilidade de se especificar as “duplicatas de venda mercantil” sobre vendas que nem sequer ocorreram, basta ao credor a indicação de tal categoria de títulos para satisfazer a necessidade de concentração da garantia, sendo essa característica operacional do negócio jurídico da própria natureza do instituto da alienação fiduciária em garantia dos direitos de crédito (art. 31 da Lei n.º 10.931/2004).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEADERSHIP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A. (LEADERSHIP) contra decisão de minha relatoria assim ementada

RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTRUMENTOS DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECEBÍVEIS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA. PRETENSÃO DE DESMERECEER A GARANTIA POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS DUPLICATAS. DESCABIMENTO. MEDIDA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO INSTITUTO. DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, QUE É OBJETO DA CESSÃO,

CORRETAMENTE PERFORMADA. REGISTRO DO CONTRATO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO (e-STJ, fls. 633).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTRUMENTOS DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECEBÍVEIS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA. ALEGADA OMISSÃO SOBRE FALTA DE LIAME ENTRE OS CRÉDITOS RETIDOS E O CONTRATO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO COMPLETO DE ACORDO COM O ESTREITO ESPECTRO DE COGNIÇÃO DEVOLVIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. LIMITAÇÃO DA ANÁLISE À HIGIEZ DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. OBSCURIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DO REGISTRO DO CONTRATO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS PARA A VALIDADE DO INSTRUMENTO DE GARANTIA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO MENCIONADO NA DECISÃO ORA EMBARGADA QUE NÃO SE PRESTA A FORMAR COISA JULGADA, AINDA QUE RELEVANTES OS MOTIVOS PARA DETERMINAR O ALCANCE DA PARTE DISPOSITIVA. NCPC, ART. 504, CAPUT E INCISO I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (e-STJ, fls. 656).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** a discussão sobre a necessidade de registro dos contratos de alienação fiduciária como requisito de validade encontra-se de fato preclusa desde 27/1/2016, quando a eg. 7ª Câmara Cível do TJRJ, por unanimidade, deu provimento ao recurso do banco ora agravado (Agravado de Instrumento n.º 0031976-98.2015.8.19.0000 -"1º Agravado") para excluir da decisão agravada os créditos de natureza fiduciária efetivamente e regulamente comprovados, tudo a ser apurado pelo magistrado de primeiro grau; **(2)** houve um segundo agravo de instrumento de BANCO SAFRA S.A. (SAFRA), o qual praticamente ratificara o primeiro agravo (0055972-91.2016.8.19.0000); **(3)** o que o administrador judicial verificou foi que a garantia não se dera sobre os ativos financeiros bloqueados, sobejando patrimônio indevidamente retido sem base contratual para tanto; **(4)** para se averiguar se houve violação pelo acórdão dos dispositivos legais invocados por SAFRA, seria necessário por esta Corte a análise dos termos contratuais e da situação fática, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ; **(5)** a imprecisão no apontamento dos créditos garantidos (o objeto do contrato se refere somente a 'duplicatas de venda mercantil') torna incompletos os requisitos legais para constituição de garantia fiduciária (e-STJ, fls. 665/674).

SAFRA apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 678/685).

É o relatório.

VOTO

Mas o recurso não merece prosperar.

(1) e (2) Da inocorrência de preclusão

Ao contrário do que alega LEADERSHIP, aqui não há se falar em “preclusão” sobre a questão da necessidade ou não de registro dos contratos de alienação fiduciária de títulos em garantia, natureza e identificação do crédito, seja em razão do julgamento do primeiro agravo de instrumento pela Corte fluminense (0031976-98.2015.8.19.0000 – e-STJ, fls. 40/49), seja pelo julgamento do segundo agravo de instrumento (0055972-91.2016.8.19.0000), que supostamente teria confirmado os desígnios daquele que o antecedeu.

A despeito de LEADERSHIP ter se olvidado de tal fundamentação, é certo que a decisão unipessoal proferida nos embargos de declaração opostos pela empresa recuperanda, foi clara ao asseverar que não se poderia colher o efeito preclusivo do julgamento do primeiro agravo de instrumento (muito menos a suposta ressonância do primeiro no segundo agravo de instrumento), na medida em que sua parte dispositiva não mencionara este ou aquele requisito para considerar performados os contratos de empréstimo com garantia fiduciária de títulos, deixando a critério da análise casuística pelo julgador de primeiro grau.

E assim porque, como asseverado, os motivos da referida decisão, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada, nos termos do art. 504, *caput*, inciso I, do NCPC.

(3) e (4) Da inovação recursal quanto aos ativos bloqueados e da inexistência de óbices processuais

Segundo LEADERSHIP, o mote recursal consiste no fato de o administrador judicial, em parecer no qual se fiaram o Juízo *a quo* e o Tribunal estadual, ter verificado que suposta falta de correspondência entre os ativos financeiros efetivamente bloqueados e a garantia, daí sobejando patrimônio indevidamente retido sem base contratual para tanto.

Todavia, conforme bem explicitou a decisão aqui recorrida, inclusive com excerto do acórdão recorrido:

No caso em exame, o Administrador Judicial, após análise individual dos contratos reclamados, concluiu que apenas o contrato apresentado por LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. foi regularmente constituído, obedecendo os requisitos legais.

Em relação ao BANCO SAFRA S/A, ora agravante, o Administrador

Judicial concluiu que o objeto do contrato se refere somente "a duplicatas de venda mercantil", de forma genérica, e que o instrumento não foi registrado no domicílio do devedor (e-STJ, fls. 68/69 – sem destaque no original).

Portanto, se o Tribunal afirma, ainda que com base no parecer do Administrador Judicial, que as imperfeições do contrato de SAFRA constituíram de (i) objeto do contrato se referir somente a “duplicatas de venda mercantil” de forma genérica e que (ii) o instrumento não foi registrado no domicílio do devedor, então esse é o objeto da devolução recursal, uma vez que, quanto ao mais, a matéria não aparece no acórdão recorrido, justamente por ser fruto de inovação recursal.

Em tais circunstâncias, se há óbice sumular no caso, este se reserva à impossibilidade de aferição sobre suposto bloqueio de recursos “livres” e sem vinculação aos contratos de alienação fiduciária de títulos em garantia, matéria essa que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal recorrido e cujo revolvimento encontra patente obstáculo nas Súmulas n.ºs 211/STJ e 282/STF, por analogia.

De acordo com o propósito recursal, decidiu-se apenas que para a “constituição de garantia fiduciária sobre os recebíveis do mutuário, não há mesmo exigência legal de especificação das cártulas a ele atreladas e tampouco o registro do aludido contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos” (e-STJ, fls. 636).

Todo o mais, inclusive o pedido para que se reconheça aqui que os ativos bloqueados por SAFRA não têm como base de sua constrição os contratos garantidos por alienação fiduciária de títulos, constitui matéria a ser aferida na origem.

Por outro lado, para a averiguação sobre violação pelo acórdão dos dispositivos legais invocados por SAFRA, nunca foi necessário reexaminar as provas ou mesmo a situação fática, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ. E assim porque as provas já tinham sido devidamente analisadas pelo Tribunal estadual, que bem expôs sua posição, relegando a esta Corte a matéria eminentemente de direito com, no máximo, reavaliação do material de cognição.

Como se viu, se o Tribunal albergou o entendimento de que em relação ao SAFRA, o problema residia apenas na referência de forma genérica sobre as “duplicatas de venda mercantil” e mesmo na ausência do registro do instrumento contratual no domicílio do devedor, a mera abstração de outro enquadramento jurídico de tais fatos constatados pela Corte estadual, em nenhum momento, representou reexame de material de cognição e tampouco violação da Súmula n.º 7 do STJ.

Apenas se referiu no julgado sobre a suficiência da indicação das “duplicatas

de venda mercantil” para especificação da garantia em contratos desse jaez; e sobre a desnecessidade do registro do instrumento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Noutras palavras, preservada a leitura fática do Tribunal *a quo* quanto a ter havido mesmo a indicação por SAFRA das duplicatas de venda mercantil como garantia, bem como a respeito da inexistência de registro dos contratos no domicílio do devedor.

(5) Da violação dos arts. 31 da Lei n.º 10.931/2004 e 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005 pela inocorrência da imprecisão no apontamento dos créditos garantidos

O Tribunal estadual, ao indeferir o pedido de exclusão dos créditos de SAFRA garantidos por alienação fiduciária do processo de recuperação judicial de LEADERSHIP, por reputar ocorrência de imprecisão do apontamento de “duplicatas de venda mercantil”, violou os arts. 31 da Lei n.º 10.931/2004 e 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005.

E como fora fundamentado na decisão agravada de reversão de tal posicionamento da Corte estadual, a garantia da Cédula de Crédito Bancário, que pode ser fiduciária ou real, pode ser constituída

(...) por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal (art. 31 da Lei nº 10.931/2004 - sem destaque no original).

Sendo assim, diante da impossibilidade de se especificar “duplicatas de venda mercantil” sobre vendas que nem sequer ocorreram, bastava ao SAFRA a indicação de tal categoria de títulos para satisfazer a necessidade de concentração da garantia, sendo essa característica operacional do negócio jurídico da própria natureza do instituto da alienação fiduciária em garantia dos direitos de crédito.

Na ocasião, ainda, a decisão aqui atacada cercou-se de precedentes desta Corte que, além da autoridade jurídica emanada, bem explicam uma situação lógica que precede a todas as análises, valendo conferir o excerto:

A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. (REsp n. 1.797.196/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 12/4/2019 – sem destaque no original)

Curioso notar que, no afã de demover o julgamento objurgado, LEADERSHIP se vale de outros julgados em que se vê envolvida, querendo abstrair deles algum proveito para o presente caso, sem, no entanto, observar-lhes a distinção de circunstâncias.

Na ocasião da primeira apreciação deste recurso especial, trouxe LEADERSHIP petição atravessada nos autos (e-STJ, fls. 580/581), mencionando decisão proferida por este Relator no AREsp n.º 1.453.494-RJ, em que seu credor, naquela hipótese, é Banco Votorantim. Todavia, foi dito que o quanto decidido naquele recurso não interferiria no julgamento do presente insurgimento por ser outro o objeto recursal (dúvida ali sobre “quais contratos correspondem ao alegado”) [e-STJ, fls. 639].

Agora, nas razões do presente agravo interno, cita a decisão deste Relator nos autos do REsp 2.042.014-RJ (7/12/2022), que contende com Banco Pan, sem lhe mencionar os devidos contornos distintivos.

No entanto, não custa mencionar que naqueles autos a necessidade de reanálise fática era premente e indispensável, pois ali o contrato referia como sua garantia tudo aquilo que aparecesse no borderô, ou seja, uma generalidade e imprecisão que não se compara ao da presente hipótese, na qual aparece perfeitamente individualizada a espécie de título de crédito eminentemente referente às vendas da empresa: “duplicatas de venda mercantil”.

Para que não parem dúvidas, convém trazer daquela decisão monocrática os fundamentos da inviabilidade recursal para o mencionado Banco Pan:

*É certo que para a constituição de garantia fiduciária sobre os recebíveis do mutuário, **não há mesmo exigência legal de especificação das cártulas a ele atreladas.***

A garantia da Cédula de Crédito Bancário, fiduciária ou real, pode ser constituída (...) por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal (art. 31 da Lei nº 10.931/2004 - sem destaque no original).

Sendo assim, a impossibilidade de se descrever e especificar no contrato de concessão de empréstimo os títulos que o garantirão (e que sequer foram formalizados à época da contratação) é da própria natureza do instituto da alienação fiduciária em garantia dos direitos de crédito.

*Contudo, **era imprescindível que ao menos fossem especificados quais os títulos objetos da garantia.***

*Pela análise do conjunto probatório, o acórdão fundamenta a imprecisão no apontamento dos créditos garantidos ao afirmar que **estes teriam referência aos "descritos no borderô eletrônico" conforme cláusulas 5 e 5.1 do contrato celebrado. Daí, sabendo-se que "borderôs" não representam títulos de crédito, constituindo somente um veículo para registro dos créditos oriundos dos títulos, e, diante do fato de que, como é cediço, nos borderôs podem estar***

elencados pelo menos cheques pré-datados e duplicatas mercantis de venda de produtos e serviços, seria necessário precisar quais títulos garantiriam o contrato de empréstimo. Seriam cheques pré-datados? Seriam duplicatas mercantis? Seriam letras de câmbio?

Ou, ainda que fossem todos e quaisquer títulos, tal situação peculiar deveria estar expressamente prevista. E se por acaso assim está definido nas cláusulas 5 e 5.1 do contrato celebrado, também de tal conteúdo documental esta Corte não poderia se inteirar sob pena de violar os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ (REsp n. 2.042.014, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 15/12/2022).

Logo, feito o *distinguishing*, verifica-se inoportuna a indicação do precedente acima que trata de outra situação fático-probatória e que, por isso mesmo, mereceu outra conclusão jurisdicional.

Assim, como LEADERSHIP não demonstra o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que conhece em parte do recurso especial para dar-lhe provimento, nessa extensão, a fim de reconhecer desnecessária a discriminação das duplicatas no contrato, bem como o registro da cessão fiduciária de crédito referente aos contratos celebrados entre SAFRA e LEADERSHIP.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.845.668 / RJ

Número Registro: 2019/0322740-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00274139520158190021 0055972-91.2016.8.19.0000 00559729120168190000 274139520158190021
559729120168190000

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379

FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016

RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613

PAOLA JORGE PRADO - RJ210891

RECORRIDO : LEADERSHIP COMERCIO E IMPORTACAO S/A

ADVOGADOS : YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039

JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932

CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEADERSHIP COMERCIO E IMPORTACAO S/A

ADVOGADOS : YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039

JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932

CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379

FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016

RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613

PAOLA JORGE PRADO - RJ210891

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023